



SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SINFITO/RS — Fundado em 17/12/88

Santa Maria, RS, Caixa Postal 879, CEP 97.001

Porto Alegre, 23 de junho de 1998.

Senhor Deputado,
MARCELO DEDA — PT/PDT/PC DO B

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, está em curso movimento no sentido da iminente inclusão em Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº 3.003/97 de iniciativa do Executivo Federal.

O Projeto em referência regulamenta a denominada Contribuição Confederativa, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e, por outro lado, abole de nosso sistema jurídico-sindical, por meio da revogação dos respectivos dispositivos contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho, a contribuição sindical. Desse modo, o custeio das entidades sindicais fica limitado a dois tipos de contribuição, a saber: a) as mensalidades associativas, contrapartida do ato voluntário de filiação e b) a contribuição negocial, introduzida pelo Projeto, devida “por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva”.

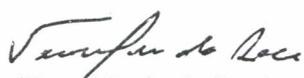
Desaparecem, assim, a contribuição confederativa e a contribuição sindical, que hoje formam a base fundamental de sustentação dos sindicatos, das federações de profissionais liberais e da CNPL. E a nova contribuição é mera substituição da atualmente denominada “contribuição assistencial”, eis que restrita às hipóteses de acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas ou processos de dissídio coletivo, até porque, só recentemente foi delegado aos sindicatos de profissionais liberais, o direito de representação dos Acordos e Dissídios Coletivos através da Lei 7.316/85.

Nessas circunstâncias, temos com muita clareza que o “dia seguinte” à promulgação da lei corresponderá ao fim das atividades dos sindicatos de profissionais liberais e à extinção cabal de suas entidades, em todos os níveis, face à supressão dos recursos financeiros necessários à manutenção de suas estruturas.

Pode assim Vossa Excelência, deduzir o elevado grau de dificuldade que as entidades de Profissionais Liberais terão para defender os interesses de seus representados (Administradores, Advogados, Analistas de Sistemas, Arquitetos, Assistentes Sociais, Atuários, Autores Teatrais, Bacharel em Ciências Computação e Informática, Bibliotecários, Biólogos, Compositores Musicais, Contabilistas, Corretores de Imóveis, Economistas, Enfermeiros, Engenheiros, Escritores, Estatísticos, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Geólogos, Jornalistas, Médicos, Médicos Veterinários, Nutricionistas, Odontologistas, Parteiras, Professores (privados), Protéticos Dentários, Psicólogos, Químicos, Relações Públicas, Secretários, Sociólogos, Terapeutas Ocupacionais, Técnicos Agrícolas, Técnicos Industriais, Tecnólogos, Tradutores e Intérpretes, Zootecnistas), que ficarão desprovidos de qualquer assistência dada a especificidade do exercício de cada profissão, caso o Projeto de Lei tenha aprovada sua tramitação em Regime de Urgência, sem que as profissões liberais através das suas entidades sindicais sejam ouvidas e contempladas.

Dessa forma, solicitamos que Vossa Excelência não subscreva o Requerimento de Urgência, permitindo o amplo e democrático debate da matéria.

Saudações.


Dra. Vera Maria da Rocha

Presidente



São Paulo, 23 de junho de 1998.

Senhor Deputado,

MARCELO DÉDA - PT/PDT/PC do B

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, está em curso movimento no sentido da iminente inclusão em Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº 3.003/97 de iniciativa do Executivo Federal.

O Projeto em referência regulamenta a denominada Contribuição Confederativa, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e, por outro lado, abole de nosso sistema jurídico-sindical, por meio da revogação dos respectivos dispositivos contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho, a contribuição sindical. Desse modo, o custeio das entidades sindicais fica limitado a dois tipos de contribuição, a saber: a) as mensalidades associativas, contrapartida do ato voluntário de filiação e b) a contribuição negocial, introduzida pelo Projeto, devida "por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva".

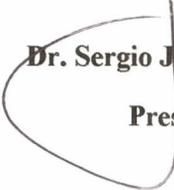
Desaparecem, assim, a contribuição confederativa e a contribuição sindical, que hoje formam a base fundamental de sustentação dos sindicatos, das federações de profissionais liberais e da CNPL. E a nova contribuição é mera substituição da atualmente denominada "contribuição assistencial", eis que restrita às hipóteses de acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas ou processos de dissídio coletivo, até porque, só recentemente foi delegado aos sindicatos de profissionais liberais, o direito de representação dos Acordos e Dissídios Coletivos através da Lei 7.316/85.

Nessas circunstâncias, temos com muita clareza que o "dia seguinte" à promulgação da lei corresponderá ao fim das atividades dos sindicatos de profissionais liberais e à extinção cabal de suas entidades, em todos os níveis, face à supressão dos recursos financeiros necessários à manutenção de suas estruturas.

Pode assim Vossa Excelência, deduzir o elevado grau de dificuldade que as entidades de Profissionais Liberais terão para defender os interesses de seus representados (Administradores, Advogados, Analistas de Sistemas, Arquitetos, Assistentes Sociais, Atuários, Autores Teatrais, Bacharel em Ciências Computação e Informática, Bibliotecários, Biólogos, Compositores Musicais, Contabilistas, Corretores de Imóveis, Economistas, Enfermeiros, Engenheiros, Escritores, Estatísticos, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Geólogos, Jornalistas, Médicos, Medicos Veterinários, Nutricionistas, Odontologistas, Parteiras, Professores (privados), Protéticos Dentários, Psicólogos, Químicos, Relações Públicas, Secretários, Sociólogos, Terapeutas Ocupacionais, Técnicos Agrícolas, Técnicos Industriais, Tecnólogos, Tradutores e Intérpretes, Zootecnistas), que ficarão desprovidos de qualquer assistência dada a especificidade do exercício de cada profissão, caso o Projeto de Lei tenha aprovada sua tramitação em Regime de Urgência, sem que as profissões liberais através das suas entidades sindicais sejam ouvidas e contempladas.

Dessa forma, solicitamos que Vossa Excelência não subscreva o Requerimento de Urgência, permitindo o amplo e democrático debate da matéria.

Saudações.


Dr. Sergio José Vedovello

Presidente



Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.

Código: 012.000.02157-5 - DRT - Ministério do Trabalho
Reconhecido em: 28 de maio de 1986
C.G.C. 10.580.389/0001-45

Recife, 23 de junho de 1998.

Senhor Deputado,
MARCELO DEDA - PT/PDT/PC DO B

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, está em curso movimento no sentido da iminente **inclusão em Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº 3.003/97** de iniciativa do Executivo Federal.

O Projeto em referência **regulamenta a denominada Contribuição Confederativa**, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e, por outro lado, **abole de nosso sistema jurídico-sindical**, por meio da revogação dos respectivos dispositivos contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho, a **contribuição sindical**. Desse modo, o custeio das entidades sindicais fica limitado a dois tipos de contribuição, a saber: a) as mensalidades associativas, contrapartida do ato voluntário de filiação e b) a contribuição negocial, introduzida pelo Projeto, devida "por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva".

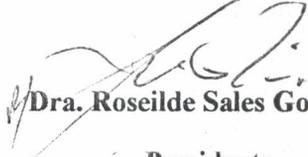
Desaparecem, assim, a contribuição confederativa e a contribuição sindical, que hoje formam a base fundamental de sustentação dos sindicatos, das federações de profissionais liberais e da CNPL. E a nova contribuição é mera substituição da atualmente denominada "contribuição assistencial", eis que restrita às hipóteses de acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas ou processos de dissídio coletivo, , até porque, só recentemente foi delegado aos sindicatos de profissionais liberais, o direito de representação dos Acordos e Dissídios Coletivos através da Lei 7.316/85.

Nessas circunstâncias, temos com muita clareza que o "dia seguinte" à promulgação da lei corresponderá ao fim das atividades dos sindicatos de profissionais liberais e à extinção cabal de suas entidades, em todos os níveis, face à supressão dos recursos financeiros necessários à manutenção de suas estruturas.

Pode assim Vossa Excelência, deduzir o elevado grau de dificuldade que as entidades de Profissionais Liberais terão para defender os interesses de seus representados (Administradores, Advogados, Analistas de Sistemas, Arquitetos, Assistentes Sociais, Atuários, Autores Teatrais, Bacharel em Ciências Computação e Informática, Bibliotecários, Biólogos, Compositores Musicais, Contabilistas, Corretores de Imóveis, Economistas, Enfermeiros, Engenheiros, Escritores, Estatísticos, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Geólogos, Jornalistas, Médicos, Medicos Veterinários, Nutricionistas, Odontologistas, Parteiras, Professores (privados), Protéticos Dentários, Psicólogos, Químicos, Relações Públicas, Secretários, Sociólogos, Terapeutas Ocupacionais, Técnicos Agrícolas, Técnicos Industriais, Tecnólogos, Tradutores e Intérpretes, Zootecnistas), que ficarão desprovidos de qualquer assistência dada a especificidade do exercício de cada profissão, caso o Projeto de Lei tenha aprovada sua tramitação em Regime de Urgência, sem que as profissões liberais através das suas entidades sindicais sejam ouvidas e contempladas.

Dessa forma, **solicitamos que Vossa Excelência não subscreva o Requerimento de Urgência**, permitindo o amplo e democrático debate da matéria.

Saudações.


Dra. Roseilde Sales Gomes
Presidente

SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba , 23 de junho de 1998.

Senhor Deputado,
MARCELO DÉDA - PT/PDT/PC do B

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, está em curso movimento no sentido da iminente inclusão em Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº 3.003/97 de iniciativa do Executivo Federal.

O Projeto em referência regulamenta a denominada Contribuição Confederativa, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e, por outro lado, abole de nosso sistema jurídico-sindical, por meio da revogação dos respectivos dispositivos contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho, a contribuição sindical. Desse modo, o custeio das entidades sindicais fica limitado a dois tipos de contribuição, a saber: a) as mensalidades associativas, contrapartida do ato voluntário de filiação e b) a contribuição negocial, introduzida pelo Projeto, devida "por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva".

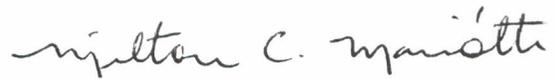
Desaparecem, assim, a contribuição confederativa e a contribuição sindical, que hoje formam a base fundamental de sustentação dos sindicatos, das federações de profissionais liberais e da CNPL. E a nova contribuição é mera substituição da atualmente denominada "contribuição assistencial", eis que restrita às hipóteses de acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas ou processos de dissídio coletivo, , até porque, só recentemente foi delegado aos sindicatos de profissionais liberais, o direito de representação dos Acordos e Dissídios Coletivos através da Lei 7.316/85.

Nessas circunstâncias, temos com muita clareza que o "dia seguinte" à promulgação da lei corresponderá ao fim das atividades dos sindicatos de profissionais liberais e à extinção cabal de suas entidades, em todos os níveis, face à supressão dos recursos financeiros necessários à manutenção de suas estruturas.

Pode assim Vossa Excelência, deduzir o elevado grau de dificuldade que as entidades de Profissionais Liberais terão para defender os interesses de seus representados (Administradores, Advogados, Analistas de Sistemas, Arquitetos, Assistentes Sociais, Atuários, Autores Teatrais, Bacharel em Ciências Computação e Informática, Bibliotecários, Biólogos, Compositores Musicais, Contabilistas, Corretores de Imóveis, Economistas, Enfermeiros, Engenheiros, Escritores, Estatísticos, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Geólogos, Jornalistas, Médicos, Medicos Veterinários, Nutricionistas, Odontologistas, Parteiras, Professores (privados), Protéticos Dentários, Psicólogos, Químicos, Relações Públicas, Secretários, Sociólogos, Terapeutas Ocupacionais, Técnicos Agrícolas, Técnicos Industriais, Tecnólogos, Tradutores e Intérpretes, Zootecnistas), que ficarão desprovidos de qualquer assistência dada a especificidade do exercício de cada profissão, caso o Projeto de Lei tenha aprovada sua tramitação em Regime de Urgência, sem que as profissões liberais através das suas entidades sindicais sejam ouvidas e contempladas.

Dessa forma, solicitamos que Vossa Excelência não subscreva o Requerimento de Urgência, permitindo o amplo e democrático debate da matéria.

Saudações.



Dr. Milton Mariotti

Presidente



SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO



Reconhecido em 12 de agosto de 1980.

São Paulo, 23 de junho de 1998.

Senhor Deputado,
MARCELO DEDDA - PT/PDT/PC DO B

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, está em curso movimento no sentido da iminente inclusão em Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº 3.003/97 de iniciativa do Executivo Federal.

O Projeto em referência regulamenta a denominada Contribuição Confederativa, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e, por outro lado, abole de nosso sistema jurídico-sindical, por meio da revogação dos respectivos dispositivos contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho, a contribuição sindical. Desse modo, o custeio das entidades sindicais fica limitado a dois tipos de contribuição, a saber: a) as mensalidades associativas, contrapartida do ato voluntário de filiação e b) a contribuição negocial, introduzida pelo Projeto, devida "por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva".

Desaparecem, assim, a contribuição confederativa e a contribuição sindical, que hoje formam a base fundamental de sustentação dos sindicatos, das federações de profissionais liberais e da CNPL. E a nova contribuição é mera substituição da atualmente denominada "contribuição assistencial", eis que restrita às hipóteses de acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas ou processos de dissídio coletivo, até porque, só recentemente foi delegado aos sindicatos de profissionais liberais, o direito de representação dos Acordos e Dissídios Coletivos através da Lei 7.316/85.

Nessas circunstâncias, temos com muita clareza que o "dia seguinte" à promulgação da lei corresponderá ao fim das atividades dos sindicatos de profissionais liberais e à extinção cabal de suas entidades, em todos os níveis, face à supressão dos recursos financeiros necessários à manutenção de suas estruturas.

Pode assim Vossa Excelência, deduzir o elevado grau de dificuldade que as entidades de Profissionais Liberais terão para defender os interesses de seus representados (Administradores, Advogados, Analistas de Sistemas, Arquitetos, Assistentes Sociais, Atuários, Autores Teatrais, Bacharel em Ciências Computação e Informática, Bibliotecários, Biólogos, Compositores Musicais, Contabilistas, Corretores de Imóveis, Economistas, Enfermeiros, Engenheiros, Escritores, Estatísticos, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Geólogos, Jornalistas, Médicos, Médicos Veterinários, Nutricionistas, Odontologistas, Parteiras, Professores (privados), Protéticos Dentários, Psicólogos, Químicos, Relações Públicas, Secretários, Sociólogos, Terapeutas Ocupacionais, Técnicos Agrícolas, Técnicos Industriais, Tecnólogos, Tradutores e Intérpretes, Zootecnistas), que ficarão desprovidos de qualquer assistência dada a especificidade do exercício de cada profissão, caso o Projeto de Lei tenha aprovada sua tramitação em Regime de Urgência, sem que as profissões liberais através das suas entidades sindicais sejam ouvidas e contempladas.

Dessa forma, solicitamos que Vossa Excelência não subscreva o Requerimento de Urgência, permitindo o amplo e democrático debate da matéria.

Saudações.

Dr. Edson Stéfani

Presidente

SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte , 23 de junho de 1998.

Senhor Deputado,
MARCELO DÉDDA - PT/PDT/PC DO B

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, está em curso movimento no sentido da iminente inclusão em Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº 3.003/97 de iniciativa do Executivo Federal.

O Projeto em referência regulamenta a denominada Contribuição Confederativa, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e, por outro lado, abole de nosso sistema jurídico-sindical, por meio da revogação dos respectivos dispositivos contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho, a contribuição sindical. Desse modo, o custeio das entidades sindicais fica limitado a dois tipos de contribuição, a saber: a) as mensalidades associativas, contrapartida do ato voluntário de filiação e b) a contribuição negocial, introduzida pelo Projeto, devida "por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva".

Desaparecem, assim, a contribuição confederativa e a contribuição sindical, que hoje formam a base fundamental de sustentação dos sindicatos, das federações de profissionais liberais e da CNPL. E a nova contribuição é mera substituição da atualmente denominada "contribuição assistencial", eis que restrita às hipóteses de acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas ou processos de dissídio coletivo, até porque, só recentemente foi delegado aos sindicatos de profissionais liberais, o direito de representação dos Acordos e Dissídios Coletivos através da Lei 7.316/85.

Nessas circunstâncias, temos com muita clareza que o "dia seguinte" à promulgação da lei corresponderá ao fim das atividades dos sindicatos de profissionais liberais e à extinção cabal de suas entidades, em todos os níveis, face à supressão dos recursos financeiros necessários à manutenção de suas estruturas.

Pode assim Vossa Excelência, deduzir o elevado grau de dificuldade que as entidades de Profissionais Liberais terão para defender os interesses de seus representados (Administradores, Advogados, Analistas de Sistemas, Arquitetos, Assistentes Sociais, Atuários, Autores Teatrais, Bacharel em Ciências Computação e Informática, Bibliotecários, Biólogos, Compositores Musicais, Contabilistas, Corretores de Imóveis, Economistas, Enfermeiros, Engenheiros, Escritores, Estatísticos, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Geólogos, Jornalistas, Médicos, Médicos Veterinários, Nutricionistas, Odontologistas, Parteiros, Professores (privados), Protéticos Dentários, Psicólogos, Químicos, Relações Públicas, Secretários, Sociólogos, Terapeutas Ocupacionais, Técnicos Agrícolas, Técnicos Industriais, Tecnólogos, Tradutores e Intérpretes, Zootecnistas), que ficarão desprovidos de qualquer assistência dada a especificidade do exercício de cada profissão, caso o Projeto de Lei tenha aprovada sua tramitação em Regime de Urgência, sem que as profissões liberais através das suas entidades sindicais sejam ouvidas e contempladas.

Dessa forma, solicitamos que Vossa Excelência não subscreva o Requerimento de Urgência, permitindo o amplo e democrático debate da matéria.

Saudações.


Dr. Ajax Gonçalves Ribeiro

Presidente

SINFITO - RJ

sindicato dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais do estado do rio de janeiro

CÓDIGO: 012.000.49525-9 RECONHECIDO EM 10.08.88

Rio de Janeiro , 23 de junho de 1998.

Senhor Deputado,
MARCELO DÉDA - PT/PDT/PC DO B

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, está em curso movimento no sentido da iminente inclusão em Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº 3.003/97 de iniciativa do Executivo Federal.

O Projeto em referência regulamenta a denominada Contribuição Confederativa, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e, por outro lado, abole de nosso sistema jurídico-sindical, por meio da revogação dos respectivos dispositivos contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho, a contribuição sindical. Desse modo, o custeio das entidades sindicais fica limitado a dois tipos de contribuição, a saber: a) as mensalidades associativas, contrapartida do ato voluntário de filiação e b) a contribuição negocial, introduzida pelo Projeto, devida "por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva".

Desaparecem, assim, a contribuição confederativa e a contribuição sindical, que hoje formam a base fundamental de sustentação dos sindicatos, das federações de profissionais liberais e da CNPL. E a nova contribuição é mera substituição da atualmente denominada "contribuição assistencial", eis que restrita às hipóteses de acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas ou processos de dissídio coletivo, , até porque, só recentemente foi delegado aos sindicatos de profissionais liberais, o direito de representação dos Acordos e Dissídios Coletivos através da Lei 7.316/85.

Nessas circunstâncias, temos com muita clareza que o "dia seguinte" à promulgação da lei corresponderá ao fim das atividades dos sindicatos de profissionais liberais e à extinção cabal de suas entidades, em todos os níveis, face à supressão dos recursos financeiros necessários à manutenção de suas estruturas.

Pode assim Vossa Excelência, deduzir o elevado grau de dificuldade que as entidades de Profissionais Liberais terão para defender os interesses de seus representados (Administradores, Advogados, Analistas de Sistemas, Arquitetos, Assistentes Sociais, Atuários, Autores Teatrais, Bacharel em Ciências Computação e Informática, Bibliotecários, Biólogos, Compositores Musicais, Contabilistas, Corretores de Imóveis, Economistas, Enfermeiros, Engenheiros, Escritores, Estatísticos, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Geólogos, Jornalistas, Médicos, Medicos Veterinários, Nutricionistas, Odontologistas, Parteiras, Professores (privados), Protéticos Dentários, Psicólogos, Químicos, Relações Públicas, Secretários, Sociólogos, Terapeutas Ocupacionais, Técnicos Agrícolas, Técnicos Industriais, Tecnólogos, Tradutores e Intérpretes, Zootecnistas), que ficarão desprovidos de qualquer assistência dada a especificidade do exercício de cada profissão, caso o Projeto de Lei tenha aprovada sua tramitação em Regime de Urgência, sem que as profissões liberais através das suas entidades sindicais sejam ouvidas e contempladas.

Dessa forma, solicitamos que Vossa Excelência não subscreva o Requerimento de Urgência, permitindo o amplo e democrático debate da matéria.

Saudações.

Dr. Mauro da Silveira
Presidente

SINFITO

SINDICATO DOS FISIOTERAPÊUTAS
E TERAPÊUTAS OCUPACIONAIS
DO ESTADO DA BAHIA
C.G.C. N 32.698.284/0001-28

Salvador, 23 de junho de 1998.

Senhor Deputado,
MARCELO DÉDA - PT/PDT/PC DO B

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, está em curso movimento no sentido da iminente inclusão em Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº 3.003/97 de iniciativa do Executivo Federal.

O Projeto em referência regulamenta a denominada Contribuição Confederativa, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e, por outro lado, abole de nosso sistema jurídico-sindical, por meio da revogação dos respectivos dispositivos contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho, a contribuição sindical. Desse modo, o custeio das entidades sindicais fica limitado a dois tipos de contribuição, a saber: a) as mensalidades associativas, contrapartida do ato voluntário de filiação e b) a contribuição negocial, introduzida pelo Projeto, devida "por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva".

Desaparecem, assim, a contribuição confederativa e a contribuição sindical, que hoje formam a base fundamental de sustentação dos sindicatos, das federações de profissionais liberais e da CNPL. E a nova contribuição é mera substituição da atualmente denominada "contribuição assistencial", eis que restrita às hipóteses de acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas ou processos de dissídio coletivo, até porque, só recentemente foi delegado aos sindicatos de profissionais liberais, o direito de representação dos Acordos e Dissídios Coletivos através da Lei 7.316/85.

Nessas circunstâncias, temos com muita clareza que o "dia seguinte" à promulgação da lei corresponderá ao fim das atividades dos sindicatos de profissionais liberais e à extinção cabal de suas entidades, em todos os níveis, face à supressão dos recursos financeiros necessários à manutenção de suas estruturas.

Pode assim Vossa Excelência, deduzir o elevado grau de dificuldade que as entidades de Profissionais Liberais terão para defender os interesses de seus representados (Administradores, Advogados, Analistas de Sistemas, Arquitetos, Assistentes Sociais, Atuários, Autores Teatrais, Bacharel em Ciências Computação e Informática, Bibliotecários, Biólogos, Compositores Musicais, Contabilistas, Corretores de Imóveis, Economistas, Enfermeiros, Engenheiros, Escritores, Estatísticos, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Geólogos, Jornalistas, Médicos, Médicos Veterinários, Nutricionistas, Odontologistas, Parteiras, Professores (privados), Protéticos Dentários, Psicólogos, Químicos, Relações Públicas, Secretários, Sociólogos, Terapeutas Ocupacionais, Técnicos Agrícolas, Técnicos Industriais, Tecnólogos, Tradutores e Intérpretes, Zootecnistas), que ficarão desprovidos de qualquer assistência dada a especificidade do exercício de cada profissão, caso o Projeto de Lei tenha aprovada sua tramitação em Regime de Urgência, sem que as profissões liberais através das suas entidades sindicais sejam ouvidas e contempladas.

Dessa forma, solicitamos que Vossa Excelência não subscreva o Requerimento de Urgência, permitindo o amplo e democrático debate da matéria.

Saudações.


Dr. Heribaldo Pinheiro de Novaes

Presidente



**SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
C.G.C. (M.F.) 00.864.637/0001-26

Campo Grande, 23 de junho de 1998.

Senhor Deputado,
MARCELO DEDA - LIDER DO PT/PDT/PC DO B

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, está em curso movimento no sentido da iminente inclusão em Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº 3.003/97 de iniciativa do Executivo Federal.

O Projeto em referência regulamenta a denominada Contribuição Confederativa, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e, por outro lado, abole de nosso sistema jurídico-sindical, por meio da revogação dos respectivos dispositivos contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho, a contribuição sindical. Desse modo, o custeio das entidades sindicais fica limitado a dois tipos de contribuição, a saber: a) as mensalidades associativas, contrapartida do ato voluntário de filiação e b) a contribuição negocial, introduzida pelo Projeto, devida "por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva".

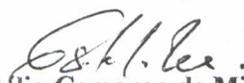
Desaparecem, assim, a contribuição confederativa e a contribuição sindical, que hoje formam a base fundamental de sustentação dos sindicatos, das federações de profissionais liberais e da CNPL. E a nova contribuição é mera substituição da atualmente denominada "contribuição assistencial", eis que restrita às hipóteses de acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas ou processos de dissídio coletivo, até porque, só recentemente foi delegado aos sindicatos de profissionais liberais, o direito de representação dos Acordos e Dissídios Coletivos através da Lei 7.316/85.

Nessas circunstâncias, temos com muita clareza que o "dia seguinte" à promulgação da lei corresponderá ao fim das atividades dos sindicatos de profissionais liberais e à extinção cabal de suas entidades, em todos os níveis, face à supressão dos recursos financeiros necessários à manutenção de suas estruturas.

Pode assim Vossa Excelência, deduzir o elevado grau de dificuldade que as entidades de Profissionais Liberais terão para defender os interesses de seus representados (Administradores, Advogados, Analistas de Sistemas, Arquitetos, Assistentes Sociais, Atuários, Autores Teatrais, Bacharel em Ciências Computação e Informática, Bibliotecários, Biólogos, Compositores Musicais, Contabilistas, Corretores de Imóveis, Economistas, Enfermeiros, Engenheiros, Escritores, Estatísticos, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Geólogos, Jornalistas, Médicos, Médicos Veterinários, Nutricionistas, Odontologistas, Parteiras, Professores (privados), Protéticos Dentários, Psicólogos, Químicos, Relações Públicas, Secretários, Sociólogos, Terapeutas Ocupacionais, Técnicos Agrícolas, Técnicos Industriais, Tecnólogos, Tradutores e Intérpretes, Zootecnistas), que ficarão desprovidos de qualquer assistência dada a especificidade do exercício de cada profissão, caso o Projeto de Lei tenha aprovada sua tramitação em Regime de Urgência, sem que as profissões liberais através das suas entidades sindicais sejam ouvidas e contempladas.

Dessa forma, solicitamos que Vossa Excelência não subscreva o Requerimento de Urgência, permitindo o amplo e democrático debate da matéria.

Saudações.


Dr. Estélio Camargo de Miranda

Presidente

Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Rio Grande do Norte SINFITO / RN

Rua Miguel Castro 1491 – Cep 59062-000 - Ed. D.Luiz – Bl A – Ap 304 – Natal - RN
Fone (084) 234.1185

Natal, 23 de junho de 1998.

Senhor Deputado,
MARCELO DEDDA – PT/PDT/PC DO B

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, está em curso movimento no sentido da iminente inclusão em Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº 3.003/97 de iniciativa do Executivo Federal.

O Projeto em referência regulamenta a denominada Contribuição Confederativa, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e, por outro lado, abole de nosso sistema jurídico-sindical, por meio da revogação dos respectivos dispositivos contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho, a contribuição sindical. Desse modo, o custeio das entidades sindicais fica limitado a dois tipos de contribuição, a saber: a) as mensalidades associativas, contrapartida do ato voluntário de filiação e b) a contribuição negocial, introduzida pelo Projeto, devida “por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva”.

Desaparecem, assim, a contribuição confederativa e a contribuição sindical, que hoje formam a base fundamental de sustentação dos sindicatos, das federações de profissionais liberais e da CNPL. E a nova contribuição é mera substituição da atualmente denominada “contribuição assistencial”, eis que restrita às hipóteses de acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas ou processos de dissídio coletivo, , até porque, só recentemente foi delegado aos sindicatos de profissionais liberais, o direito de representação dos Acordos e Dissídios Coletivos através da Lei 7.316/85.

Nessas circunstâncias, temos com muita clareza que o “dia seguinte” à promulgação da lei corresponderá ao fim das atividades dos sindicatos de profissionais liberais e à extinção cabal de suas entidades, em todos os níveis, face à supressão dos recursos financeiros necessários à manutenção de suas estruturas.

Pode assim Vossa Excelência, deduzir o elevado grau de dificuldade que as entidades de Profissionais Liberais terão para defender os interesses de seus representados (Administradores, Advogados, Analistas de Sistemas, Arquitetos, Assistentes Sociais, Atuários, Autores Teatrais, Bacharel em Ciências Computação e Informática, Bibliotecários, Biólogos, Compositores Musicais, Contabilistas, Corretores de Imóveis, Economistas, Enfermeiros, Engenheiros, Escritores, Estatísticos, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Geólogos, Jornalistas, Médicos, Médicos Veterinários, Nutricionistas, Odontologistas, Parteiras, Professores (privados), Protéticos Dentários, Psicólogos, Químicos, Relações Públicas, Secretários, Sociólogos, Terapeutas Ocupacionais, Técnicos Agrícolas, Técnicos Industriais, Tecnólogos, Tradutores e Intérpretes, Zootecnistas), que ficarão desprovidos de qualquer assistência dada a especificidade do exercício de cada profissão, caso o Projeto de Lei tenha aprovada sua tramitação em Regime de Urgência, sem que as profissões liberais através das suas entidades sindicais sejam ouvidas e contempladas.

Dessa forma, solicitamos que Vossa Excelência não subscreva o Requerimento de Urgência, permitindo o amplo e democrático debate da matéria.

Saudações.


Dr. Sebastião Franco Silva
Presidente

SOLICITAM QUE NÃO
SUBSCREVA O REQUERIMEN-
TO DE URGÊNCIA DO PL
3003/97 (DO EXECUTIVO) QUE
REGULAMENTA A CONTRIBUI-
ÇÃO CONFEDERATIVA, E, POR
OUTRO LADO, ABOLE A CON-
TRIBUIÇÃO SINDICAL.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several stylized, overlapping loops and a long, sweeping tail that extends towards the right.



Federação dos Contabilistas do Estado de S. Paulo

Rua Formosa, 367 - 22.º Andar - Conj. 2260 - Sede Própria - Telefax: (011) 221-8922
Caixa Postal 6518 CEP 01049-000 São Paulo Brasil

OF. CIRC. Nº 017/1531

São Paulo, 24 de junho de 1998.

Senhor Deputado:

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, está em curso movimento no sentido da iminente inclusão em Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº 3.003/97 de iniciativa do Executivo Federal.

O Projeto em referência regulamenta a denominada Contribuição Confederativa, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e, por outro lado, abole de nosso sistema jurídico-sindical, por meio da revogação dos respectivos dispositivos contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho, a contribuição sindical. Desse modo, o custeio das entidades sindicais fica limitado a dois tipos de contribuição, a saber: a) as mensalidades associativas, contrapartida do ato voluntário de filiação e b) a contribuição negocial, introduzida pelo Projeto, devida "por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva".

Desaparecem, assim, a contribuição confederativa e contribuição sindical, que hoje formam a base fundamental de sustentação dos sindicatos, das federações de profissionais liberais e da CNPL. E a nova contribuição é mera substituição da atualmente denominada "contribuição assistencial", eis que restrita às hipóteses de acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas ou processos de dissídio coletivo, até porque, só recentemente foi delegado aos sindicatos de profissionais liberais, o direito de representação dos Acordos e Dissídios Coletivos através da Lei 7.316/85.

Pode assim Vossa Excelência, deduzir o elevado grau de dificuldade que as entidades de Profissionais Liberais terão para defender os interesses de seus representados (Administradores, Advogados, Analistas de Sistema, Arquitetos, Assistentes Sociais, Atuários, Autores Teatrais, Bacharel em Ciências Computação e Informática, Bibliotecários, Biólogos, Compositores Musicais, Contabilistas, Corretores de Imóveis, Economistas, Enfermeiros, Engenheiros, Escritores, Estatísticos, Farmacêuticos, Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, Fonoaudiólogos, Geólogos, Jornalistas, Médicos, Médicos Veterinários,



Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo

Rua Formoso, 367 - 22.º Andar - Conj. 2260 - Sede Própria - Telefax: (011) 221-8922
Caixa Postal 6518 CEP 01049-000 São Paulo Brasil

Nutricionistas, Odontologistas, Parteiras, Professores (privados), Protéticos Dentários, Psicólogos, Químicos, Relações Públicas, Secretários, Sociólogos, Técnicos Agrícolas, Técnicos Industriais, Tecnólogos, Tradutores e Intérpretes, Zootecnistas), que ficarão desprovidos de qualquer assistência dada a especificidade do exercício de cada profissão, caso o Projeto de Lei tenha aprovada sua tramitação em Regime de Urgência, sem que as Profissões Liberais através das suas Entidades Sindicais sejam ouvidas e contempladas.

Dessa forma, solicitamos que Vossa Excelência não subscreva o requerimento de urgência, permitindo o amplo e democrático debate da matéria.

Saudações.

RONALDO RAYMUNDO SAUNIER MARTINS
Presidente



Excelentíssimo Senhor
Dep. MARCELO DEDA
DD. Líder do Bloco PT/PDT/PC do B
BRASÍLIA - DF



Sindicato dos Contabilistas de Santos

AVENIDA CONSELHEIRO NÉBIAS Nº 592
TELEFONE: (013) 235-1441 - FAX: (013) 235-3431
CEP 11045-002 - SANTOS - SÃO PAULO

Ofício nº 80/98 - SCS

Santos, 25 de junho de 1998.

Senhor Deputado

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, está em curso movimento no sentido da iminente inclusão em Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº 3.003/97 de iniciativa do Executivo Federal.

O Projeto em referência regulamenta a denominada Contribuição Confederativa, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e, por outro lado, abole de nosso sistema jurídico-sindical, por meio da revogação dos respectivos dispositivos contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho, a contribuição sindical. Desse modo, o custeio das entidades sindicais fica limitado a dois tipos de contribuição, a saber: a) as mensalidades associativas, contrapartida do ato voluntário de filiação e b) a contribuição negocial, introduzida pelo Projeto, devida "por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva".

Desaparecem, assim, a contribuição confederativa e a contribuição sindical, que hoje formam a base fundamental de sustentação dos sindicatos, das federações de profissionais liberais e da CNPL. E a nova contribuição é mera substituição da atualmente denominada "contribuição assistencial", eis que restrita às hipóteses de acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas ou processos de dissídio coletivo, até porque, só recentemente foi delegado aos sindicatos de profissionais liberais, o direito de representação dos Acordos e Dissídios Coletivos através da Lei 7.316/85.

Pode assim Vossa Excelência, deduzir o elevado grau de dificuldade que as entidades de Profissionais Liberais terão para defender os interesses de seus representados (Administradores, Advogados, Analistas de Sistema, Arquitetos, Assistentes Sociais, Atuários, Autores Teatrais, Bacharel em Ciências Computação e Informática, Bibliotecários, Biólogos, Compositores Musicais, Contabilistas, Corretores de Imóveis, Economistas,



Sindicato dos Contabilistas de Santos

AVENIDA CONSELHEIRO NÉBIAS Nº 592
TELEFONE: (013) 235-1441 - FAX: (013) 235-3431
CEP 11045-002 - SANTOS - SÃO PAULO

Enfermeiros, Engenheiros, Escritores, Estatísticos, Farmacêuticos, Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, Fonoaudiólogos, Geólogos, Jornalistas, Médicos, Médicos Veterinários, Nutricionistas, Odontologistas, Parteiras, Professores (privados), Protéticos Dentários, Psicólogos, Químicos, Relações Públicas, Secretários, Sociólogos, Técnicos Agrícolas, Técnicos Industriais, Tecnólogos, Tradutores e Intérpretes, Zootecnistas), que ficarão desprovidos de qualquer assistência dada a especificidade do exercício de cada profissão, caso o Projeto de Lei tenha aprovada sua tramitação em Regime de Urgência, sem que as Profissões Liberais através das suas Entidades Sindicais sejam ouvidas e contempladas.

Dessa forma, solicitamos que Vossa Excelência não subscreva o Requerimento de Urgência, permitindo o amplo e democrático debate da matéria.

Saudações.


FABIO OLIVEIRA FILHO
Presidente

Exelentíssimo Senhor
Dep. MARCELO DEDA
Lider do Bloco PT/PDT/PC do B
Praça dos Três Poderes
Brasília/DF